autuado por Antonio Isoldi Caleari em 25/11/2026 11:52:13.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a instalação obrigatória e o funcionamento de equipamentos públicos de refrescamento e alívio térmico em todos os parques municipais de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de adaptação às mudanças climáticas e de proteção à saúde da população, destinadas à promoção do conforto térmico nos parques públicos municipais de São Paulo, em consonância com a Política Municipal de Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, e com o Plano de Ação Climática do Município de São Paulo (PlanClima SP), instituído pelo Decreto nº 60.289, de 3 de junho de 2021.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei integram as ações municipais de enfrentamento aos efeitos das temperaturas elevadas e dos eventos climáticos extremos, visando assegurar condições adequadas de utilização e permanência da população nos espaços públicos de lazer, esporte e convivência.

Art. 2º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – proteção à saúde, ao bem-estar e à integridade física da população diante dos efeitos do calor extremo;

II – promoção da justiça climática e socioambiental, considerando as desigualdades territoriais de exposição ao calor e de acesso a condições adequadas de conforto térmico;

Matéria PL 862/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA MARQUES PASCHOAL em 25/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=777979.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 25/11/2026 11:52:13.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

III – universalidade e gratuidade do acesso aos equipamentos públicos de refrescamento e alívio térmico;

IV – prevenção dos riscos associados às temperaturas elevadas, com especial atenção às crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência e demais grupos em situação de maior vulnerabilidade;

V – integração das medidas de adaptação climática às políticas municipais de saúde, meio ambiente, lazer e gestão dos espaços públicos;

VI – uso racional e eficiente dos recursos hídricos, mediante adoção de tecnologias que reduzam o desperdício de água, sem comprometer a finalidade de proteção à saúde e de alívio térmico;

VII – continuidade, segurança, acessibilidade e adequada manutenção dos equipamentos públicos destinados ao refrescamento da população;

VIII – transparência e controle social sobre a implantação, o funcionamento e a eventual interrupção dos equipamentos.

Art. 3º - Para a concretização dos objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei, ficam obrigatórias a instalação, a manutenção e a disponibilização gratuita de equipamentos públicos de refrescamento e alívio térmico por meio da utilização de água em todos os parques públicos municipais de São Paulo.

§ 1º A obrigação prevista no caput abrange a totalidade dos parques públicos municipais existentes e daqueles que vierem a ser implantados, independentemente de sua dimensão, localização ou modalidade de gestão.

§ 2º Cada parque deverá contar com, no mínimo, um equipamento de refrescamento e alívio térmico, sem prejuízo da instalação de equipamentos adicionais conforme sua extensão territorial, circulação de usuários e distribuição das áreas de permanência.

Matéria PL 862/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA MARQUES PASCHOAL em 25/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=777979.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 25/11/2026 11:52:13.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

§ 3º Os equipamentos deverão permanecer acessíveis e em condições adequadas de funcionamento durante o horário regular de abertura dos parques, observadas exclusivamente as hipóteses de interrupção previstas nesta Lei.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos públicos de refrescamento e alívio térmico:

I – sistemas de nebulização e aspersão de água, incluindo *sprinklers*, totens, arcos e pórticos de aspersão;

II – duchas, chuveirões e outros dispositivos de molhamento corporal;

III – sistemas de jatos de água a partir do piso, incluindo fontes interativas e equipamentos similares;

IV – outras tecnologias que proporcionem refrescamento corporal por meio da utilização de água.

§ 1º Os equipamentos poderão funcionar mediante acionamento pelo usuário, sensores de presença, temporizadores ou sistemas automatizados de controle de vazão.

§ 2º A adoção de tecnologias destinadas à redução do consumo de água não poderá comprometer a efetiva disponibilidade dos equipamentos à população.

§ 3º Os dispositivos de temporização poderão limitar a duração de cada ciclo de funcionamento, devendo permitir novo acionamento pelo usuário durante o horário de disponibilidade dos equipamentos.

§ 4º Bebedouros, torneiras convencionais e outros equipamentos destinados exclusivamente ao fornecimento de água para consumo humano não substituem a obrigação prevista nesta Lei.

Art. 5º - A instalação e a operação dos equipamentos deverão observar:

Matéria PL 862/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA MARQUES PASCHOAL em 25/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=777979.

I – acesso público, gratuito e universal;

II – acessibilidade e segurança para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III – preferência por locais de maior exposição ao calor, circulação e permanência de usuários;

IV – utilização de tecnologias de controle de vazão e redução do desperdício de água;

V – observância das normas de qualidade da água, higiene e segurança sanitária;

VI – manutenção preventiva e corretiva periódica;

VII – drenagem adequada e prevenção de acúmulo de água, escorregamentos e outros riscos;

VIII – compatibilidade com as características ambientais e paisagísticas dos parques.

Parágrafo único. Nos parques submetidos a regimes especiais de proteção ambiental, deverão ser adotadas soluções compatíveis com as normas de conservação, priorizando equipamentos removíveis, intervenções reversíveis e áreas de visitação pública onde sua utilização seja admitida.

Art. 6º - É vedada a interrupção, suspensão ou desativação do funcionamento dos equipamentos previstos nesta Lei por razões genéricas de economia de água, redução de despesas operacionais ou conveniência administrativa.

§ 1º A interrupção ou suspensão somente será admitida nas seguintes hipóteses:

I – risco sanitário concreto e comprovado à saúde dos usuários;

II – defeito técnico que comprometa a segurança ou impossibilite materialmente o funcionamento do equipamento;

III – execução de manutenção preventiva ou corretiva indispensável ao funcionamento seguro;

Matéria PL 862/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA MARQUES PASCHOAL em 25/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=777979.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 25/11/2026 11:52:13.

IV – interrupção efetiva do abastecimento público de água que impossibilite o funcionamento do equipamento;

V – situação excepcional de escassez hídrica, formalmente reconhecida pela autoridade competente, acompanhada de restrição de uso de água aplicável aos equipamentos previstos nesta Lei;

VI – situação de emergência ou risco iminente à integridade física dos usuários.

§ 2º A interrupção ou suspensão deverá ser fundamentada em justificativa técnica individualizada, acompanhada de documentos que comprovem a ocorrência da hipótese invocada, a impossibilidade de continuidade do funcionamento e as providências adotadas para o restabelecimento do serviço.

§ 3º A mera alegação de necessidade de economia de água, redução de custos, ausência de previsão orçamentária ou determinação administrativa genérica não constitui fundamento suficiente para a interrupção ou suspensão dos equipamentos.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do § 1º, a suspensão dependerá de demonstração da necessidade e proporcionalidade da medida, inclusive quanto à impossibilidade de manutenção do funcionamento por meio de tecnologias de baixo consumo ou outras alternativas tecnicamente adequadas.

§ 5º A suspensão deverá limitar-se ao equipamento e ao período estritamente necessários à superação da circunstância que a motivou, sendo obrigatório o restabelecimento do funcionamento tão logo cesse o impedimento.

§ 6º Nas situações de risco iminente à saúde ou à segurança dos usuários, a suspensão poderá ocorrer imediatamente, sem prejuízo da posterior formalização e publicidade da justificativa, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 7º Toda interrupção ou suspensão superior a 24 (vinte e quatro) horas deverá ser registrada e divulgada em meio eletrônico de acesso público, contendo, no mínimo:

Matéria PL 862/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA MARQUES PASCHOAL em 25/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=777979.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 25/11/2026 11:52:13.

I – identificação do parque e do equipamento afetado;

II – data e horário do início da interrupção;

III – descrição detalhada da causa e indicação do dispositivo legal que fundamenta a suspensão;

IV – documentos técnicos que comprovem sua necessidade;

V – providências adotadas para o restabelecimento do funcionamento;

VI – previsão de normalização, quando tecnicamente possível;

VII – data e horário do efetivo restabelecimento.

§ 1º A divulgação deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do início da interrupção, sem prejuízo da comunicação aos usuários no próprio parque.

§ 2º Nas interrupções superiores a 72 (setenta e duas) horas, deverá ser divulgada atualização das providências adotadas e, sempre que tecnicamente possível, disponibilizada solução provisória de refrescamento aos usuários.

§ 3º O Poder Executivo deverá manter histórico público das interrupções, permitindo a identificação da frequência, duração e causas das suspensões em cada parque municipal.

Art. 8º Os equipamentos deverão ser mantidos em condições adequadas de funcionamento e utilização, sendo obrigatória a realização de manutenção preventiva e corretiva.

§ 1º A identificação de falha ou defeito deverá resultar na adoção imediata das medidas necessárias à sua correção, observada a segurança dos usuários.

§ 2º Quando a falha comprometer o único equipamento disponível no parque, deverá ser priorizado seu reparo ou substituição.

§ 3º A ausência de manutenção preventiva, a falta de peças de reposição ou a insuficiência de planejamento administrativo não afastam a obrigação de restabelecer o funcionamento dos equipamentos.

Matéria PL 862/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA MARQUES PASCHOAL em 25/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=777979.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 25/11/2026 11:52:13.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

Art. 9º A implantação dos equipamentos deverá alcançar a totalidade dos parques públicos municipais no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da publicação desta Lei.

§ 1º No prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo deverá divulgar o levantamento dos parques abrangidos e o cronograma de implantação dos equipamentos, com identificação das unidades a serem contempladas e os respectivos prazos.

§ 2º O cronograma deverá assegurar a instalação dos equipamentos em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos parques municipais no prazo de 12 (doze) meses, observado o prazo máximo estabelecido no caput.

§ 3º A ordem de implantação deverá priorizar os parques situados em regiões com maior exposição ao calor e vulnerabilidade socioambiental, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de cobertura integral estabelecida nesta Lei.

§ 4º Os parques municipais inaugurados após o término do prazo previsto no caput deverão contar com os equipamentos de refrescamento e alívio térmico desde sua abertura ao público.

Art. 10 A obrigação prevista nesta Lei aplica-se também aos parques municipais concedidos ou administrados por terceiros, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes.

Art. 11 O Poder Executivo divulgará anualmente relatório público contendo:

I – relação dos parques municipais abrangidos pela Lei;

II – relação dos parques contemplados com equipamentos instalados e em funcionamento;

III – quantidade e modalidades dos equipamentos disponíveis em cada parque;

IV – informações sobre consumo de água e medidas de eficiência hídrica adotadas;

Matéria PL 862/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA MARQUES PASCHOAL em 25/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=777979.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 25/11/2026 11:52:13.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

V – registro das interrupções de funcionamento, suas causas e duração;

VI – informações sobre manutenção e substituição dos equipamentos;

VII – situação de cumprimento do cronograma de implantação.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, vedada a criação, por ato infralegal, de hipóteses adicionais de dispensa da instalação ou suspensão do funcionamento dos equipamentos.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2026.

Amanda Paschoal
Vereadora PSOL/SP

Matéria PL 862/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA MARQUES PASCHOAL em 25/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=777979.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 25/11/2026 11:52:13.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir a instalação e o funcionamento de equipamentos gratuitos de refrescamento e alívio térmico em todos os parques municipais de São Paulo, como medida de proteção à saúde pública, adaptação às mudanças climáticas e enfrentamento das desigualdades socioambientais.

O aumento das temperaturas e a intensificação dos eventos climáticos extremos já produzem consequências concretas para a população paulistana. Segundo o Centro de Gerenciamento de Emergências Climáticas (CGE) da Prefeitura, em 10 de janeiro de 2026, a temperatura chegou a 36,4°C na estação meteorológica da Mooca, enquanto a média das máximas na cidade atingiu 34,2°C. No verão de 2024/2025, a média das temperaturas máximas de janeiro e fevereiro foi de 30,1°C, superando a referência histórica de 29°C para esses meses. São registros que demonstram a necessidade de preparar os espaços públicos para períodos de calor intenso.

O cenário é agravado pelo novo fenômeno El Niño, que deverá atingir sua intensidade máxima entre novembro de 2026 e janeiro de 2027. Segundo projeções divulgadas pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), em novembro de 2026, o fenômeno poderá alcançar intensidade muito forte e persistir até o outono de 2027. Para São Paulo, a própria Secretaria Municipal da Saúde alerta para a possibilidade de alternância entre dias muito quentes, com baixa umidade do ar, e episódios de chuvas intensas e concentradas. A combinação desses fatores reforça a necessidade de medidas permanentes de adaptação climática, capazes de proteger a população diante de condições meteorológicas cada vez mais adversas.

A exposição prolongada ao calor pode provocar desidratação, exaustão térmica e outros agravos à saúde, com riscos especialmente elevados para crianças, pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas. Esses efeitos atingem de maneira desigual a população. Em uma cidade marcada por diferenças territoriais de arborização, infraestrutura e condições habitacionais, nem todos dispõem de ambientes climatizados ou de recursos para enfrentar as altas temperaturas. Para milhares de famílias, os parques

Matéria PL 862/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA MARQUES PASCHOAL em 25/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=777979.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 25/11/2026 11:52:13.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

municipais constituem uma das principais alternativas gratuitas de lazer, prática esportiva e convivência, devendo oferecer condições adequadas de permanência também durante os dias mais quentes.

A proposta está alinhada ao Plano de Ação Climática do Município de São Paulo (PlanClima SP), instituído pelo Decreto nº 60.289/2021 e revisado em 2026, que contempla a adaptação aos impactos climáticos e a redução das vulnerabilidades socioambientais. Também concretiza os objetivos da Política Municipal de Mudança do Clima, estabelecida pela Lei nº 14.933/2009, que prevê medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas. A instalação de equipamentos de refrescamento representa uma aplicação prática dessas diretrizes, transformando compromissos de planejamento climático em benefícios diretamente acessíveis à população.

A utilização dessas tecnologias já encontra respaldo em experiências de outras cidades brasileiras. Belo Horizonte desenvolve Refúgios Climáticos que incorporam sistemas de aspersão e nebulização, enquanto Maceió iniciou, em 2026, a implantação de totens públicos de hidratação e refrescamento. Duchas, chuveirões, nebulizadores e jatos de água são soluções que podem ser adaptadas aos diferentes parques paulistanos, com mecanismos de acionamento controlado, eficiência hídrica e segurança sanitária.

A preocupação com o uso responsável da água é especialmente relevante diante dos períodos de estiagem. Conforme informações divulgadas pela própria Secretaria Municipal da Saúde, o Sistema Cantareira, principal manancial de abastecimento da Região Metropolitana, registrava apenas 33,4% de seu volume útil em 1º de setembro de 2026. Contudo, a necessidade de preservar os recursos hídricos não pode servir como justificativa genérica para privar a população de medidas de proteção ao calor. O projeto concilia essas responsabilidades ao exigir tecnologias de baixo consumo e estabelecer critérios rigorosos para eventuais interrupções, admitidas apenas em circunstâncias excepcionais e devidamente comprovadas.

Ao estabelecer a instalação obrigatória em 100% dos parques municipais, com prazo determinado e regras de funcionamento e manutenção, a proposta assegura que o acesso ao refrescamento não dependa de iniciativas pontuais ou da localização geográfica

Matéria PL 862/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA MARQUES PASCHOAL em 25/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=777979.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 25/11/2026 11:52:13.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

dos equipamentos públicos. Trata-se de garantir que a adaptação climática alcance também os territórios e as populações que mais necessitam da presença do poder público.

Sob o aspecto constitucional, a iniciativa encontra fundamento nos arts. 6º, 23, incisos II e VI, 30, incisos I e II, 196 e 225 da Constituição Federal, que asseguram os direitos à saúde, ao lazer e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e reconhecem a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. Quanto à iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), firmou entendimento de que a criação de despesas para a Administração Pública não implica, por si só, violação à iniciativa privativa do Executivo, desde que a norma não interfira na estrutura ou nas atribuições de órgãos administrativos ou no regime jurídico dos servidores.

Diante das transformações climáticas em curso, preparar São Paulo para enfrentar o calor extremo é uma responsabilidade do poder público. Garantir equipamentos gratuitos de refrescamento em todos os parques municipais representa uma medida concreta de prevenção, saúde e dignidade, reafirmando que a adaptação climática não pode ser privilégio de quem tem recursos para se proteger do calor, mas deve constituir um direito acessível a toda a população.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2026.

Amanda M. Paschoal

Amanda Paschoal

Vereadora

Matéria PL 862/2026. Documento assinado digitalmente por AMANDA MARQUES PASCHOAL em 25/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=777979.